

Auto de Infração nº AUT-2-S/22-02-00576, em face de WESLEI GOMES DA SILVA por desmatar 85,639 hectares de vegetação nativa, dentro do bioma amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental, contrariando o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 98.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange à área embargada, foi determinado a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo nº TEM-2-S/22-02-00294. Foi determinada ainda a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa nº 07/2014-SEMAS.

Por fim, informo que foi determinada a remessa dos autos à Gerência de Cadastro, Transporte e Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais - GESFLORA, para análise quanto ao pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III, da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

**Nº: 213515/CONJUR/2026**

**Á**

**GILSON ALMEIDA REGO**

END: REGIÃO DA COSIPAR

CEP: 68500-001 MARABÁ- PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2022/12397, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/22-03-00407, em face de GILSON ALMEIDA REGO, já qualificado nos autos, por ter desmatado 10,138 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área de reserva legal sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo, contrariando o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.001 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange à área embargada, foi determinada a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo: TEM-2-S/22-03-00183. Foi determinado ainda a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa nº 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

**Nº: 167968/CONJUR/2024**

**Á**

**RAIMUNDO REIS MACEDO**

END: RUA MONTEVIDÉU, S/Nº- JERUSALÉM/ P1

CEP: 68170-000 JURUTI-PA

CEP: 68170-000 JURUTI-PA

Notificamos RAIMUNDO REIS MACEDO - CPF: 338.362.802-72 que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2023/0000000711, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração-AUT-2-T/22-11-10262 e determinou a aplicação da MULTA de 45.000 UPF'S já considerando a aplicação do desconto das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 16, inciso IV, parágrafo único incisos I e II e 17, I, ambos da Lei Estadual nº 9.575/2022 em razão da constatação de infração ambiental consistente no art. 51-A do Decreto Federal 6514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei estadual nº 5887/95, em consonância com o art. 70 da lei federal nº 9.605/98, cujo recolhimento da multa deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei estadual nº. 9.575/2022.

No que tange aos bens apreendidos 01 Caminhão Mercedes-Benz - modelo 2428/48, cor branca chassi 9BM6933483B345964, 01 Caminhão Scania, cor branca, sem número de chassi; 01 trator esteira Caterpillar D6N - cor amarela, 01 trator Skidder Muller TS22, TF-01 - cor branca, conforme Termo

de Apreensão - TAD-2-T/22-11-00014, os quais ficaram em depósito com a empresa BARRA FORTE EMPREENDIMENTOS CNPJ - 37.577.332/0001-43, informamos que esta Secretaria de Estado determinou manutenção da apreensão e, no momento oportuno, esta Secretaria poderá aplicar os ditames do artigo 119, III da Lei Estadual 5.887/95 c/c art. 134 do decreto federal 6.514/2008 objetivando dar a melhor destinação ao bem (venda, doação ou destruição), devendo ser observado o Decreto estadual nº 204 de 2019, de acordo com suas possibilidades e o procedimento a ser adotado, observadas todas as formalidades legais

**Nº: 168467/CONJUR/2023**

**Á**

**SITIO HORIZONTE DA ESPERANÇA- GLEBA NOVA OLINDA II**

END: SITIO HORIZONTE DA ESPERANÇA- GLEBA NOVA OLINDA - COMUNIDADE FÉ EM DEUS

CEP: 68000-000 SANTARÉM-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada, nos autos do Processo Administrativo 42814/2022, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-T/22-11-10260, em face de GRACIANO MARTINHO DES SOUSA FILHO, já devidamente qualificado, em razão de portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade competente, desobedecendo às normas legais ou regulamentares, nos termos do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995 e art. 57 do Decreto Federal 6.514/2008; art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UPF'S, nos termos dos artigos 119, II; 120, I e, 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei estadual nº. 9.575/2022.

No que concerne ao bem apreendido, recomendamos a manutenção da apreensão com a convalidação do Termo de Apreensão e perdimento dos bens, encaminhando-se os autos à Diretoria competente para o devido fim. Fica ciente o interessado que poderá recorrer desta decisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do art. 34, II da Lei 9.575/2022.

**Nº: 167176/CONJUR/2023**

**Á**

**ADÃO BEZERRA GUEDES**

END: AVENIDA AMAZONAS, S/N

BAIRRO: NOVO HORIZONTE

CEP: 68551-245-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2022/37120, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração 7741042 em face de Adão Bezerra Guedes, já devidamente qualificado, por CAUSAR DANO DIRETO NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO APA TRIUNFO DO XINGU, haja vista que foi flagrado realizando corte seletivo em floresta primária; praticando nesse entender a violação aos artigos ARTIGOS 91 e 92 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008, 70 parágrafo 1º da Lei Federal 9.605/2008, 225 parágrafo 4º da CF de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 10.000 (dez mil upf's), cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9575/2022.

A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mes, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9575/2022.

Informamos que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2856/2023.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 II da Lei 9575/2022.

Esclarecemos que nos termos do art.44, 45 e 46 da Lei 9575/2022 a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental. Quanto à área desmatada, foi determinado que o interessado apresente, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada - PRADA, ou mesmo comprove as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 60 dias, contados da notificação, sob pena de configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada desde já em 150 UPF'S e limitada a 30 dias, sob pena da continuidade do interdito da área.

Foi determinado, também, remeter os autos à GESFLORA para que sejam tomadas as providências quanto ao procedimento de estorno ou reposição florestal.

**Nº: 199182/CONJUR/2025**

**Á**

**JOSIAS DEMETRIUS DE OLIVEIRA**

END: VICINAL PISTA ROXA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

CEP: SÃO FÉLIX DO XINGU-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o AUT-0-T/22-09-11918, em face de JOSIAS DEMETRIUS DE OLIVEIRA (CPF: 577.586.461-15), já devidamente qualificado, por portar motosserra sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, contrariando o art. 57 do Decreto